



Acordão: \_\_\_\_\_  
1ª Turma de Direito Penal  
Comarca de Belém/PA  
Processo nº 0025729-32.2017.8.14.0401  
Agravante: JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA  
Agravada: Justiça Pública  
Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel  
Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

INDEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS À PRISÃO DOMICILIAR, CONFIGURANDO FALTA GRAVE E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A IMPOSSIBILIDADE DO TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL, A DECISÃO GUERREADA DEVE SER MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 1ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam aos autos de recurso de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, através de advogados constituídos, contra a v. decisão que indeferiu pedido de renovação de prisão domiciliar para tratamento médico.

Consta nos autos, que o agravante se encontrava cumprindo pena unificada de 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º do CP.

Esclarece o agravante que solicitou renovação da prisão domiciliar para tratamento médico, ante a gravidade de seu estado de saúde e por preencher os requisitos previstos na Lei de Execuções Penais.

Aduz que o Juiz da Vara de Execução Penal indeferiu seu pedido de renovação da prisão domiciliar, por entender não haver provas da gravidade da doença, bem como pelo descumprimento das condições do benefício de prisão domiciliar.

Esclarece que no dia em que o Juiz solicitou o seu comparecimento no Núcleo de Gestão de Monitoramento Eletrônico, estava em consulta médica, diante da gravidade do seu estado clínico.

Inconformado, o apenado interpôs agravo em execução em 02.10.2017 (fls. 03/09), requerendo em suas razões recursais, a reforma da decisão que indeferiu seu pedido de prisão domiciliar.

Em contrarrazões (fls. 15/18), o representante do parquet, requereu o conhecimento e improvimento do Recurso de Agravo em Execução Penal, para ser mantida na íntegra a decisão recorrida.

Em sede de juízo de retratação, o Juiz da execução manteve a decisão agravada em todos os seus termos (fl. 19).

Os autos foram enviados à Procuradoria de Justiça que opinou pelo



conhecimento e improvimento da via recursal.  
É o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso e passo a analisa-lo.

O agravante se insurge contra a decisão do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais, que indeferiu pedido de prorrogação da prisão domiciliar para tratamento médico.

Observo que o apenado se encontra em gozo do benefício de prisão domiciliar para tratamento de saúde, desde 13.10.2015; que em 29.06.2017, requereu novamente a prorrogação do benefício, alegando que a gravidade de sua doença persistia.

Contudo, em 03.03.2017 foi informado pelo Diretor do Núcleo Gestor de Monitoramento que o apenado nunca compareceu para ser incluído no programa de monitoramento. Diante disso, o Juiz da Vara de Execução Penal determinou a expedição de mandado de recaptura em desfavor do apenado, assim como a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar a falta grave.

Em 23.08.20017, o sentenciado requereu a reconsideração da decisão que determinou a sua recaptura, justificando que não compareceu ao Núcleo Gestor de Monitoramento devido estar em consulta médica (juntado atestado médico às fls. 10), bem como reiterou o pedido de prorrogação da prisão domiciliar.

O pedido foi indeferido pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, sob o fundamento de que não haviam provas de que a doença grave não podia ser tratada no sistema penal, assim como pelo descumprimento das condições do regime de prisão domiciliar.

Observa-se da decisão vergastada, que o benefício da prisão domiciliar foi concedido em caráter excepcional e por prazo determinado. Logo, o apenado e seu patrono tinham conhecimento que findo o prazo, deveria se apresentar para o cumprimento da pena.

Além disso, verifica-se que o apenado não apresentou nenhuma justificativa à época dos fatos, motivo pelo qual foi determinada a expedição do mandado de recaptura.

Nos termos do art. 113 da Lei de Execuções Penais - LEP (Lei 7.210/84), "o ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz".

O art. 115, do mesmo diploma legal, traz as condições gerais e obrigatórias impostas ao condenado para a concessão de regime aberto.

De acordo com art. 118, caput e inciso I, c/c o art. 50, caput e inciso V, da LEP, o descumprimento das condições impostas, sem justificativa plausível, configura falta grave.

Diante da inobservância das condições impostas à prisão domiciliar, configurando falta grave e ausência de documentos que comprovam a impossibilidade do tratamento na unidade prisional, a decisão guerreada deve ser mantida em todos os seus termos.

A jurisprudência tem admitido, excepcionalmente, a concessão da prisão domiciliar aos apenados que se encontram no regime fechado ou semiaberto, quando comprovadamente acometidos de doença grave, se o tratamento médico não puder ser ministrado no presídio. Neste sentido é o



seguinte julgado:

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. SENTENCIADO A REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. ACOMPANHAMENTO MÉDICO. INCOMPATIBILIDADE COM O SERVIÇO DE SAÚDE PRESTADO PELA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - A prisão domiciliar a sentenciado acometido de doença grave, com fulcro no art. 117, inc. II, da Lei de Execução Penal, apenas pode ser concedida, em caráter excepcional, quando estiver comprovada nos autos a incompatibilidade da segregação em estabelecimento prisional com o tratamento médico adequado. II - Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1113992, 20180020045442RAG, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO 3a TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/08/2018, Publicado no DJE: 08/08/2018. Pág.: 214/226).

Diante do exposto, acompanhando o bem lançado parecer ministerial, conheço do agravo e sego provimento. É o voto.

Belém, 22 de janeiro de 2019

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora